



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 351, de 2019, que institui a meia-entrada para os frentistas e rodoviários, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO
PROFESSOR**

AUDITOR

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 351, de 2019, de autoria do deputado João Cardoso Professor Auditor.

Nos termos do art. 1º, a proposição institui desconto de 50% sobre o preço efetivamente cobrado de ingressos, ainda que praticado a título promocional, para os frentistas e rodoviários (motoristas e cobradores do transporte urbano coletivo) em exercício de suas profissões e vinculados profissionalmente a empresas estabelecidas no Distrito Federal, em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal.

Conforme o art. 2º, as carteiras de identificação, a serem emitidas às expensas das empresas e com validade máxima de um ano, devem conter fotografia, cargo, data de admissão, CPF, RG, nome dos pais e tipo sanguíneo do beneficiário e serem recolhidas quando houver rompimento do vínculo empregatício.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação esclarece que a proposta visa a assegurar melhoria na qualidade de vida dos frentistas e rodoviários, possibilitando o acesso a eventos. O autor cita proposições semelhantes, apresentadas por parlamentares, que já foram aprovadas nesta Casa e argumenta que a matéria se enquadra como assunto de interesse local, de competência do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi lido em 23 de abril de 2019 e distribuído originalmente à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para

análise de admissibilidade. Posteriormente, foi acatado requerimento para apreciação de mérito também por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

A Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana aprovou parecer favorável à proposição em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

O pagamento de meia-entrada em eventos é um benefício disciplinado em âmbito nacional pela Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. O diploma assegura a estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de baixa renda o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. A concessão do direito é assegurada em 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

A Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, concede o mesmo benefício aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos. No Distrito Federal, a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, garante o desconto aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino.

A meia-entrada busca proporcionar cultura e lazer a parcelas vulneráveis da população. Além disso, o direito se justifica como ferramenta de formação de estudantes e docentes.

O objetivo do Projeto de Lei em análise é estender o benefício a frentistas e rodoviários (motoristas e cobradores do transporte urbano coletivo). Avaliamos que a proposição não merece prosperar, visto que fere o princípio da isonomia ao conceder um direito a categorias profissionais específicas, permitindo que gozem de benefícios que não são extensíveis a outras em situação idêntica. A partir desse mesmo entendimento, a Lei nº 5.653, de 13 de abril de 2016, que instituiu a meia-entrada para os profissionais de vigilância e segurança, foi julgada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016 00 2 021657-3.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 351, de 2019.

Sala das Comissões, de de 2021.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2021, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0359023** Código CRC: **9C6A73C6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00007793/2021-01

0359023v2